



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM N°

N°

7.293

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 14.687, DE 30 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Handwritten notes and stamps, including a large bracket on the right and the text "PC 13/10".

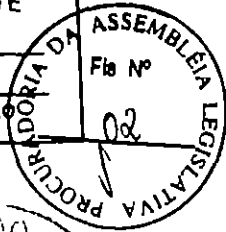
JUAL
JUAL
JUAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente



MENSAGEM Nº 7.293 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010.

O projeto é uma proposta de trazer uma nova interpretação, mais específica, ao caput do Art 2º e § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010, que regula a finalidade do ISSEC, visto que a atual redação confere a este dispositivo legal ampla interpretação, gerando por parte dos usuários entendimentos no sentido de que o ISSEC deve conceder uma gama de materiais e procedimentos médicos-cirúrgicos, que não estão contemplados no limite orçamentário desse Instituto.

Com esta medida estaremos evitando que o ISSEC seja alvo de demandas judiciais, como vem ocorrendo de forma crescente, principalmente porque, em assim não se procedendo, o atual orçamento do órgão não será suficiente para as despesas na concessão da saúde ao servidor estadual

Convicto de que essa Augusta casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexo propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.-**

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**

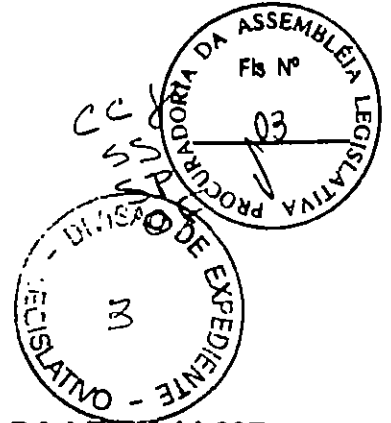




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.687,
DE 30 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta.

Art. 1º O caput do Art. 2º da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC tem como finalidade prestar aos seus beneficiários assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, através de rede credenciada, dentro de seu limite orçamentário, observando os atendimentos clínicos e cirúrgicos, o fornecimento de órteses, próteses, materiais especiais, os anexos e as tabelas de materiais, medicamentos e procedimentos, constantes do Edital de Chamamento Público, publicado em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado." (NR)

Art. 2º O § 2º do Art. 2º da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

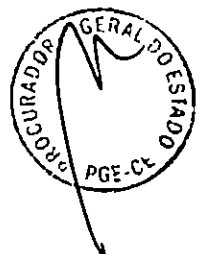
"§ 2º Nenhum outro serviço ou prestação de assistência à saúde, além dos previstos nesta lei, poderá ser criado, majorado ou estendido pelo Instituto, sem que em contrapartida seja, previamente, definida e assegurada a correspondente fonte de custeio." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.**


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23/09/11 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 em 23 de 09 de 2011

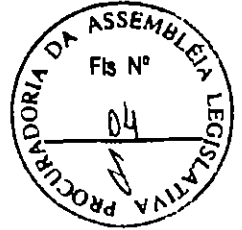
De acordo com art 183
 Do Reg Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça e Saúde
3ª x JF

Em 23/09/2011

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. 7 293 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

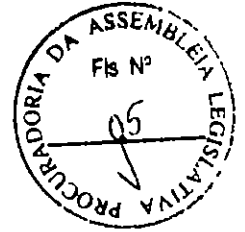
Comissão de Justiça, em 23 / 09 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0585, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.293 de 2011**, do Exmo Sr. Governador do Estado, que *altera dispositivos da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.293/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera dispositivos da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

O projeto é uma proposta de trazer uma nova interpretação, mais específica, ao caput do Art 2º e § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, que regula a finalidade do ISSEC, visto que a atual redação confere a este dispositivo legal ampla interpretação, gerando por parte dos usuários entendimentos no sentido de que o ISSEC deve conceder uma gama de materiais e procedimentos médicos-cirúrgicos, que não estão contemplados no limite orçamentário desse Instituto

Com esta medida estaremos evitando que o ISSEC seja alvo de demandas judiciais, como vem ocorrendo de forma crescente, principalmente porque, em assim não se procedendo, o atual orçamento do órgão não será suficiente para as despesas na concessão da saúde ao servidor estadual -

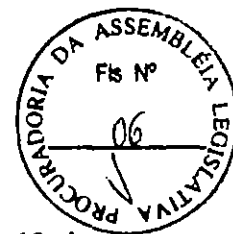
Convicto de que essa Augusta casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexo propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V Exa e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a redação do art 2º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei estadual nº 14 687/10, de forma a esclarecer as atribuições do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Preliminarmente, cumpre esclarecer o equívoco legislativo do art 1º da proposta, indicando erroneamente a data de promulgação da lei que é de **30 de abril de 2010**, não obstante a correta indicação nos demais dispositivos

Por conseguinte, transcrevemos textualmente a redação dos dispositivos que se pretende alterar, *in verbis*

Art 2º O Instituto de Saude dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, tem por finalidade prestar aos seus beneficiários assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, conforme disposto em regulamento
§ 2º Nenhum outro serviço de assistência à saúde, além dos previstos nesta Lei, poderá ser criado, majorado ou estendido pelo Instituto, sem que em contrapartida seja definida e assegurada a correspondente fonte de custeio

Portanto, a proposição tem por escopo definir legalmente a finalidade do ISSEC, **autarquia estadual**, abstraindo à necessidade de regulamento específico, além de dispor sobre a necessidade de prévia fonte de custeio para que sejam garantidos os benefícios pretendidos

Nesse aspecto, a Constituição Federal disciplina as normas gerais para a Seguridade Social, nesses exatos termos

Art 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais ()
§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ressalte-se assim que, por questão de pura lógica, a correspondente fonte de custeio deve corresponder de forma prévia à criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços sociais, sendo que a proposição pretende tão somente ressaltar essa particularidade

Por outro modo, cumpre frisar que a organização, estruturação e competências dos órgãos da Administração indireta do Estado é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente

Art 60 Omissis
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

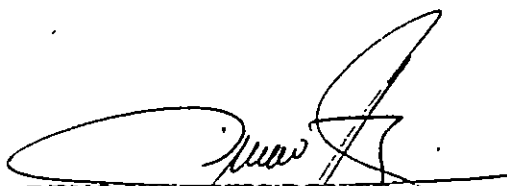
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

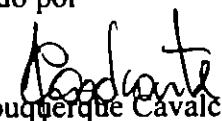
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.293/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa (com a observação levantada ao art 1º), pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de setembro de 2011


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA:

Mensagem n.º 7293/2011

RELATOR DEPUTADO: ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 27 de setembro de 2011

PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequente
aprovação da mensagem governamental em epígrafe, em
consonância com o parecer exarado pela Procuradoria
jurídica da Assembleia Legislativa do Ceará

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CCE CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº. 7.293/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Nº 14.687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep. ANTONIO CARVALHO


PARECER: Favorável

Fortaleza, de _____ de 2011
[Signature]
RELATOR

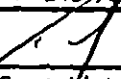
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 11 de outubro de 2011

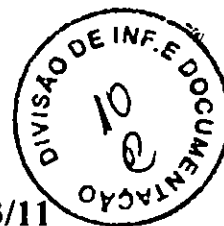
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de Outubro de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de Outubro de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.293/11

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.687, DE 30 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O caput do art 2º da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 2º** O Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, tem como finalidade prestar aos seus beneficiários assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, através de rede credenciada, dentro de seu limite orçamentário, observando os atendimentos clínicos e cirúrgicos, o fornecimento de órteses, próteses, materiais especiais, os anexos e as tabelas de materiais, medicamentos e procedimentos, constantes do Edital de Chamamento Público, publicado em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado ” (NR)

Art. 2º O § 2º do art 2º da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 2º** ...

§ 2º Nenhum outro serviço ou prestação de assistência à saúde, além dos previstos nesta Lei, poderá ser criado, majorado ou estendido pelo Instituto, sem que em contrapartida seja previamente, definida e assegurada a correspondente fonte de custeio ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de outubro de 2011

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 25 OUT 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E DOIS

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.687, DE 30 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O caput do art 2º da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º O Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, tem como finalidade prestar aos seus beneficiários assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, através de rede credenciada, dentro de seu limite orçamentário, observando os atendimentos clínicos e cirúrgicos, o fornecimento de órteses, próteses, materiais especiais, os anexos e as tabelas de materiais, medicamentos e procedimentos, constantes do Edital de Chamamento Público, publicado em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado ” (NR)

Art. 2º O § 2º do art 2º da Lei nº 14 687, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º ...

§ 2º Nenhum outro serviço ou prestação de assistência à saúde, além dos previstos nesta Lei, poderá ser criado, majorado ou estendido pelo Instituto, sem que em contrapartida seja previamente, definida e assegurada a correspondente fonte de custeio ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de outubro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

Vertical column of 22 empty boxes on the left side of the page.

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

JOEL COSTA BRASIL

Procuradona Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladona e Ouvidora-Geral do Estado

JOÃO ALVES DE MELO

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Económico

IVAN RODRIGUES BEZERRA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria das Cidades

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria do Esporte

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

FLÁVIO BEZERRA DA SILVA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO

Secretaria da Saúde

RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

Controladoria Geral de Disciplina dos

Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

SERVILHO SILVA DE PAIVA

Vertical column of 22 boxes on the right side of the page, with the 15th box from the top crossed out with a large 'X'.



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 42 DE 13/10/14.

Secretaria

LEI Nº 15026 de 25/10/14.
PUBLICADA EM 01/11/14 ..

Secretaria

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 6/12/14

Secretaria